



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562725 - SP(2024/0035606-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPIKES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RAFAEL GALVÃO DO NASCIMENTO - SP390022
CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412
AGRAVADO : REINALDO TADEU CANGUEIRO
ADVOGADOS : REINALDO TADEU CANGUEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP150533
STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825
INTERES. : MURILO PAVINI CARAMAGNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ; DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração específica de violação ao art. 1.015 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no âmbito de execução de título extrajudicial, em que decisões interlocutórias indeferiram suspensão/efeito suspensivo do levantamento de valores e mantiveram a intempestividade por reiteração de deliberação anterior sem recurso oportuno.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por intempestividade, manteve a decisão e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento é cabível à luz do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se há prejudicialidade externa que imponha a suspensão do processo conforme os arts. 313, V, *a*, c/c 921, I, do CPC; (iii) saber se se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC para tutela de urgência; (iv) saber se a interpretação do processo deve observar o art. 1º do CPC; (v) saber se o recurso foi tempestivo nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC; (vi) saber se a substituição da penhora por dinheiro é adequada conforme os arts. 835 e 829, § 2º, do CPC; (vii) saber se basta a atualização monetária da avaliação sem juros, à luz

do art. 683, II, do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e à prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de prequestionamento das teses relativas aos arts. 1.015, 313, V, *a*, c/c 921, I, 300, 1º, 1.003, § 5º, 835, 829, § 2º, e 683, II, do CPC, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A revisão da conclusão sobre cabimento, tempestividade, tutela de urgência, prejudicialidade externa, substituição da penhora e critérios de atualização demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter excepcional do efeito suspensivo em ação rescisória, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento das matérias invocadas. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir cabimento, tempestividade, tutela de urgência, prejudicialidade externa, substituição da penhora e atualização. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à orientação consolidada sobre a excepcionalidade do efeito suspensivo em ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 313, V, *a*, 921, I, 300, 1º, 1.003, § 5º, 835, 829, § 2º, 683, II, 995, parágrafo único, 1.029, § 5º, I, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na AR n. 3.700/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011; STJ, AgInt nos EDcl no TP n. 3.541/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.807.693/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.241.263/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562725 - SP (2024/0035606-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPIKES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RAFAEL GALVÃO DO NASCIMENTO - SP390022
CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412
AGRAVADO : REINALDO TADEU CANGUEIRO
ADVOGADOS : REINALDO TADEU CANGUEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP150533
STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825
INTERES. : MURILO PAVINI CARAMAGNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ; DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração específica de violação ao art. 1.015 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no âmbito de execução de título extrajudicial, em que decisões interlocutórias indeferiram suspensão/efeito suspensivo do levantamento de valores e mantiveram a intempestividade por reiteração de deliberação anterior sem recurso oportuno.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por intempestividade, manteve a decisão e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento é cabível à luz do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se há prejudicialidade externa que imponha a suspensão do processo conforme os arts. 313, V, *a*, c/c 921, I, do CPC; (iii) saber se se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC para tutela de urgência; (iv) saber se a interpretação do processo deve observar o art. 1º do CPC; (v) saber se o

recurso foi tempestivo nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC; (vi) saber se a substituição da penhora por dinheiro é adequada conforme os arts. 835 e 829, § 2º, do CPC; (vii) saber se basta a atualização monetária da avaliação sem juros, à luz do art. 683, II, do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e à prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de prequestionamento das teses relativas aos arts. 1.015, 313, V, *a*, c/c 921, I, 300, 1º, 1.003, § 5º, 835, 829, § 2º, e 683, II, do CPC, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A revisão da conclusão sobre cabimento, tempestividade, tutela de urgência, prejudicialidade externa, substituição da penhora e critérios de atualização demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter excepcional do efeito suspensivo em ação rescisória, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento das matérias invocadas. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir cabimento, tempestividade, tutela de urgência, prejudicialidade externa, substituição da penhora e atualização. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à orientação consolidada sobre a excepcionalidade do efeito suspensivo em ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 313, V, *a*, 921, I, 300, 1º, 1.003, § 5º, 835, 829, § 2º, 683, II, 995, parágrafo único, 1.029, § 5º, I, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na AR n. 3.700/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011; STJ, AgInt nos EDcl no TP n. 3.541/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.807.693/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.241.263/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPIKES INJETADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela alínea a, por falta de demonstração específica de violação ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, e por incidir a Súmula n. 7 do STJ; e pela alínea c, por inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 102-104). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 118-123.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

Execução de título extrajudicial - Manutenção de deliberação anterior, da qual não se tem notícia da interposição de recurso - Intempestividade - Não conhecimento do agravo Mantida a decisão Negado provimento a este recurso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, do Código de Processo Civil, porque o agravo de instrumento seria cabível contra decisão interlocutória que versou sobre tutela provisória e também por atingir o mérito;

b) 313, *V*, *a*, c/c 921, I, do Código de Processo Civil, já que teria havido prejudicialidade externa pela pendência da ação rescisória cujo objeto seria o valor depositado na execução;

c) 300, do Código de Processo Civil, pois a tutela de urgência deveria ser concedida ante a probabilidade do direito e o risco de dano;

d) 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a interpretação do processo deve observar os valores e normas fundamentais constitucionais;

e) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, visto que o recurso foi tempestivo;

f) 835 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a substituição da penhora por dinheiro teria sido adequada e sem prejuízo ao exequente; e

g) 683, do Código de Processo Civil, II, porque seria suficiente a atualização monetária da avaliação dos bens sem juros.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela intempestividade e não cabimento do agravo de instrumento, divergiu do entendimento sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema repetitivo 988), além de dissídio quanto à prejudicialidade externa (AgInt no AgInt no AREsp n. 1709757/SC; REsp n. 1.558.149/SP; ProAfR no REsp n. 1.704.520/MT).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento e a tempestividade do agravo de instrumento e se determine o retorno dos autos à origem para análise do mérito; requer ainda a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a urgência da tutela e a prejudicialidade externa, suspendendo-se os atos executórios até o julgamento da ação rescisória (fls. 66-91).

Contrarrazões às fls. 98-101.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que indeferiram a suspensão/efeito suspensivo do levantamento de valores e mantiveram o entendimento de intempestividade do

recurso, por já ter sido anteriormente decidida a matéria, sem notícia de interposição de recurso contra a deliberação antecedente (fls. 32-42 e 54).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.015 do Código de Processo Civil

O art. 1.015 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo interpretação mitigada apenas em situações excepcionais de urgência, conforme orientação firmada no Tema 988 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento, por se tratar de insurgência contra decisão que meramente reiterou deliberação anterior, da qual não houve interposição de recurso no momento oportuno. Tal fundamento autônomo não foi afastado mediante debate específico sobre a aplicação do art. 1.015 do CPC, inexistindo pronunciamento explícito da Corte local acerca da tese jurídica ora sustentada.

Incide, portanto, o óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. Ademais, a pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à cadeia decisória e aos marcos de preclusão, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

II – Arts. 313, V, “a”, e 921, I, do Código de Processo Civil

Os arts. 313, V, “a”, e 921, I, do CPC tratam da suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa, condicionada à efetiva interferência de outra demanda sobre o desfecho da causa.

O acórdão recorrido assentou que a ação rescisória não possui efeito suspensivo automático, inexistindo decisão concessiva de tutela que obstasse o prosseguimento da execução ou o levantamento de valores, consignando, ainda, que o credor assume os riscos decorrentes de eventual procedência da rescisória.

Não houve enfrentamento específico, na origem, da tese de violação normativa aos dispositivos indicados, tampouco oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento judicial, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Além disso, a revisão da conclusão acerca da inexistência de prejudicialidade externa demandaria reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III – Art. 300 do Código de Processo Civil

O art. 300 do CPC dispõe sobre os requisitos da tutela de urgência, exigindo a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Corte de origem, analisando o histórico procedimental e as decisões anteriores, concluiu pela ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, destacando, ainda, a intempestividade do agravo interposto contra deliberação já estabilizada.

Não houve pronunciamento específico acerca da aplicação do art. 300 do CPC sob o enfoque pretendido pela recorrente, caracterizando ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ademais, infirmar a conclusão alcançada exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV – Art. 1º do Código de Processo Civil

O art. 1º do CPC consagra os valores fundamentais do processo civil, orientando sua interpretação conforme a Constituição Federal.

Todavia, o acórdão recorrido não examinou a controvérsia à luz de suposta violação ao art. 1º do CPC, inexistindo manifestação explícita ou implícita sobre o tema, tampouco provocação por meio de embargos de declaração.

Configura-se, assim, ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em recurso especial.

V – Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil

O art. 1.003, § 5º, do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

O Tribunal de origem afirmou que o prazo recursal deveria ter sido contado da decisão anterior que já enfrentara a matéria, reputando intempestivo o agravo interposto contra decisão meramente confirmatória. Tal conclusão decorreu da análise dos marcos temporais e da sequência decisória dos autos.

A tese recursal não foi objeto de debate específico sob o enfoque normativo do art. 1.003, § 5º, do CPC, caracterizando ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Ademais, eventual revisão do entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI – Arts. 835 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil

Os arts. 835 e 829, § 2º, do CPC disciplinam a ordem de preferência da penhora e a possibilidade de sua substituição.

O acórdão recorrido reconheceu a substituição da penhora pelo depósito em dinheiro, mas consignou que tal circunstância não implicava suspensão do

levantamento, especialmente diante da inexistência de efeito suspensivo da ação rescisória.

Não houve pronunciamento específico acerca de violação aos dispositivos indicados, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Além disso, a pretensão de rediscutir os efeitos da substituição da penhora demanda reexame do quadro fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII – Art. 683, II, do Código de Processo Civil

O art. 683, II, do CPC dispõe sobre os critérios de atualização do valor dos bens penhorados.

A Corte de origem enfrentou a matéria ao afastar a incidência de juros e reconhecer a suficiência da correção monetária para atualização do valor da avaliação, com base nas peculiaridades do caso concreto.

A insurgência recursal, ao pretender conclusão diversa, exige a reavaliação das circunstâncias fáticas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, inexistindo, ainda, debate específico apto a configurar o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de eventual efeito suspensivo tem natureza excepcional em sede de rescisória e que a reanálise dos requisitos correlatos é inviável na seara do recurso especial por importar necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg na AR n. 3.700/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 13/10/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória em ação rescisória, objetivando conceder efeito suspensivo ao recurso especial. Foi indeferido o pedido.

II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

V - Em relação à probabilidade de provimento do recurso, deve ser reconhecido que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela não cognoscibilidade de exame de decisão que julgou presentes ou ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a necessidade de incursão na seara fático probatória.

VI - Da mesma forma, o exame da alegada omissão, no tocante aos requisitos do pleito liminar requerido, impõe o reexame do conjunto probatório, atraindo, igualmente, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.807.693/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.241.263/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019. VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no TP n. 3.541/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

VIII - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados sobre taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e prejudicialidade externa (fls. 78-90).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do cotejo analítico.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.562.725 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035606-8

Número de Origem:

00060162420198260189 10003981820188260189 20385113320238260000 60162420198260189

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPIKES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

RAFAEL GALVÃO DO NASCIMENTO - SP390022

AGRAVADO : REINALDO TADEU CANGUEIRO

ADVOGADOS : REINALDO TADEU CANGUEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP150533

STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825

INTERES. : MURILO PAVINI CARAMAGNO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026